



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167043-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLAVO DOMINGUES DAMASCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1167043-33.2023.8.26.0100 (Voto nº 1990)

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – Negativa de oito contratações de empréstimo consignado – Inexistência dos negócios jurídicos assentada na origem – *Princípio tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência recursal que se limita à forma de repetição do indébito, afastamento da devolução/compensação dos valores recebidos e majoração da reparação a título de danos morais – Consumidor por equiparação (art. 17, CDC) – Repetição em dobro do indébito, que independe da natureza do elemento volitivo – Tema Repetitivo nº 929, do C. STJ – Modulação dos efeitos – Restabelecimento do *status quo ante*, cabendo ao autor restituir o valor depositado em sua conta, autorizada compensação pelo réu (art. 368, CC), sem prejuízo do retorno à vigência dos contratos objetos de refinanciamento – Este relator nem sequer reconheceria a ofensa moral cogitada, ausente transgressão a elementos da personalidade, de sorte que, à luz do princípio *non reformatio in pejus*, nada a reparar no montante fixado pelo douto Juízo *a quo* – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de firmar a devolução do indébito em dobro.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação*** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 479/487 (fls. 493/512), proferida pelo MMº. Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Em síntese, sustenta o autor que deu conta de descontos em seu benefício previdenciário em proveito do réu, decorrentes dos **contratos sob números 274203859, 270647621, 233049146, 226147766, 225894215, 225604900, 219872434 e 218924431** (fls. 03/06 e 35/38), negócios jurídicos que **nega** ter celebrado (fls. 03), razão pela qual pleiteou pela declaração de sua inexistência, repetição em dobro do indébito e reparação a título de danos morais.

O réu, em linhas gerais (fls. 95/120), defendeu a regularidade das contratações, sustentando a existência de assinaturas digitais validadas através de biometria facial (fls. 107/110).

Além disso, destacou que os instrumentos de **nº 274203859, 270647621, 233049146 e 219872434** correspondem a operações de refinanciamento de contratos anteriormente firmados com a instituição (**nº 872745558-9, 874943261-6, 876589148-9, 868660877-2, 868705240-0 e 868929650-0** – fls. 98), cujos saldos remanescentes teriam sido creditados na conta do autor (fls. 100).

A r. sentença combatida declarou a **nulidade dos contratos sub judice**, condenando a casa bancária à **repetição do indébito na forma simples**, bem como à **indenização por dano moral no quantum de R\$ 4.000,00** (fls. 486).

Assentado o enredo fático-processual, em estrita observância ao **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, cumpre ressaltar que o pleito recursal visa à **majoração** do **quantum** arbitrado a título de dano moral, repetição do indébito na forma **dobrada**, e afastamento da obrigação do autor em devolver os valores creditados em seu ativo financeiro (fls. 511).

E nesse passo, após debates entre os integrantes desta Turma I do Núcleo 4.0 de Justiça, o pensar preponderante do Colegiado enveredou à **aplicação do diploma consumerista, mesmo diante da inexistência de relação jurídica válida**, à luz do art. 17 desse *codex* ("equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento").

Nesse sentido, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça e da E. Corte Cidadã:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE." [...] 4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. 5. [...] 7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018 - grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor - Inexistência de relação jurídica - Consumidor bystander - Fato do serviço - Responsabilidade objetiva da requerida - [...] Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001656-05.2020.8.26.0024; Relator (a): Alcides Leopoldo, j. 04/02/2021 - grifei)

Portanto, a restituição de tais valores deverá ocorrer na forma dobrada, nos termos da tese firmada pelo E. STJ (***Tema Repetitivo nº 929***), segundo a qual **"a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."** (grifei)

Assim, considerando que os ***efeitos da supracitada tese foram modulados***, estipulando-se que sua aplicação se daria **a partir da publicação do respectivo acórdão**, ocorrido em 30.03.2021, a restituição de todo montante descontado deverá ocorrer ***toda*** na forma dobrada, pois o primeiro desconto data de ***agosto de 2021*** (fls. 35).

Além disso, **o autor deixou patente**, tanto em réplica (fls. 454/455), como em suas razões de apelação (fls. 508), **que recebeu os créditos atinentes aos mútuos**, colocados à sua disposição pelo apelado, de modo que, por consequência, deles usufruiu, ainda que não os tenha solicitado.

Dessa forma, **considerando que se está anulando os negócios sub judice**, pertinente que se **restabeleça o status quo ante, com a restituição das quantias recebidas** pelo apelante, corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos depósitos, desde logo autorizando a compensação pelo réu quanto ao valor da condenação (artigo 368, do Código Civil), evitando-se, destarte, enriquecimento sem causa, **sem prejuízo, ainda, do retorno à vigência dos contratos objeto de refinanciamento**.

No que toca ao dano moral, contudo, para sua ocorrência é necessário que seja abalada **a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa, gerando** insegurança, angústia, vexame ou uma humilhação que, **fugindo à normalidade**, interfira de **maneira intensa** no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar.

In casu, em que pese o réu, **sem qualquer base legal ou contratual válida**, tenha imposto oito contratações inexistentes, tal ocorrência **não ocasionou diminuição patrimonial a afetar o planejamento financeiro do autor**.

Isso porque os descontos mensais – suspensos em face da liminar concedida às fls. 50/51 e que **não** atingiram o montante de R\$ 6.500,00 (fls. 87/94) – restaram **neutralizados pelos depósitos comprovadamente feitos no ativo financeiro do apelante** (R\$ 9.607,41 - fls. 121/128), de modo que a situação causou-lhe, por isso, **mero** aborrecimento.

No entanto, ainda que para este relator sequer haveria fundamento a lastrear uma reparação por dano moral, **ausente** insurgência recursal do réu, bem como observado o **princípio**

non reformatio in pejus, tal verba ***não*** pode ser excluída, inexistindo, por outro lado e por consequência lógico-jurídica, ***qualquer razão a ensejar a sua majoração***.

Por tais razões, a i. sentença guerreada deverá ser parcialmente reformada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, apenas a fim de determinar que a repetição do indébito ocorra na forma dobrada***, ficando ***reservado o direito ao apelado de compensar essa repetição com o valor que fora posto à disposição do apelante, tal como previsto na i. sentença***.

Diante desse desfecho, ***praticamente inalterado o resultado da ação***, a responsabilidade pelos ônus da sucumbência fica mantida tal como assentada na origem (fls. 486), sem que se cogite em majoração nesta sede (Tema nº 1.059, do STJ).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR